



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

UMA QUEIXA DE PEDRO DUARTE PENAS FERRO CONTRA A RÁDIO "VOZ DA PLANÍCIE", DE BEJA

(Aprovada na reunião plenária de 8.MAI.91)

### I - FACTOS

I.1- Em 18 de Fevereiro de 1991, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma dupla queixa da autoria de Pedro Duarte Penas Ferro, dirigida em separado contra o director do jornal "Diário do Alentejo" e a rádio "Voz da Planície", de Beja.

Deste último caso trata a presente deliberação.

Segundo o queixoso, na sequência de uma crónica lida pelo próprio aos microfones da rádio "Voz da Planície", em 27 de Janeiro de 1991, cujo tema era "O pacifismo e o conflito armado no Golfo", a direcção da referida estação de rádio emitiu um comunicado em que se proibia Pedro Ferro de continuar a ler as suas crónicas, facto que este colaborador interpretou como "puro acto de censura".

A rubrica semanal em questão, com o título genérico de "Tiros e Facadas", inseria-se no programa radiofónico "Vapor do Éter", produzido por uma equipa independente de quatro elementos que se solidarizaram com o colaborador Pedro Ferro, num primeiro momento propondo à direcção medidas de carácter jornalístico que passavam pelo uso do direito de resposta e pelo confronto de opinião a incluir no mesmo espaço radiofónico, e, num segundo momento, cancelando o programa e interpretando por escrito a atitude da direcção da rádio "Voz da Planície" como "censura prévia e aviltamento da liberdade de expressão".

Pedro Ferro enviou o texto da crónica lida, que não só visava o tema candente da guerra no Golfo como incluía também apreciações sobre uma vigília em defesa da paz realizada então na cidade de Beja.



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.2- Tendo sido o director da rádio "Voz da Planície" solicitado pela AACCS a prestar esclarecimentos sobre o caso, foi recebida, em 7 de Março de 1991, uma carta em que o presidente da referida estação, António Ferreira da Cunha, apresentou os seus pontos de vista.

Em seu entender, a suspensão da crónica "Tiros e Facadas" justificou-se pelo teor da mensagem que considerou "reveladora de intenções psico-belicistas, provocantes, agressivas" e na sequência de um protesto dirigido à direcção por parte da "Comissão Organizadora da Vigília em Defesa da Paz".

O director da rádio "Voz da Planície" entendeu, ainda, que a direcção, ao suspender a referida crónica, agiu na área da legitimidade que lhe conferem as alíneas f) e h) do artigo 22º dos Estatutos da Cooperativa proprietária da referida estação, onde se pode ler que compete à direcção "zelar pelo respeito dos Estatutos e das deliberações dos órgãos da Cooperativa" e "praticar todos e quaisquer actos na defesa dos interesses da Cooperativa e dos cooperadores", texto constante de uma proposta de alteração dos estatutos ao tempo aguardando escritura pública.

I.3- Por solicitação do Presidente da AACCS, foi posteriormente enviada pelo presidente da direcção da rádio "Voz da Planície" cópia dos estatutos da cooperativa e das respectivas alterações, não tendo sido remetido qualquer regulamento interno de programação.

### II - ANÁLISE

II.1- A apreciação deste caso enquadra-se no âmbito das atribuições da A.A.C.S., designadamente em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 3º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, em que se confere a este órgão a incumbência de "salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião". Além disso, o caso em apreço constitui matéria em que é expressa a competência da A.A.C.S., designadamente pelo disposto na alínea 1) do artigo 4º da mesma lei.

./.

Handwritten number 14317



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.2- De salientar, porém, que tanto o queixoso quanto o visado contextualizam os factos, aduzindo explicações que exorbitam o âmbito de apreciação desta Alta Autoridade, sendo três as questões relevantes neste processo.

II.2.1- A primeira diz respeito ao vínculo de Pedro Ferro em relação à rádio "Voz da Planície".

Refere o presidente da direcção que Pedro Ferro teria iniciado "as suas crónicas na rádio sem prévia autorização de qualquer elemento responsável" da estação emissora e que os elementos da direcção só tiveram conhecimento "das ditas como simples ouvintes", facto que parece aceitar como natural, já que explica "ser norma da casa dar toda a liberdade de acção e pedir a responsabilidade quando a direcção assim o exige". Ora, na sequência do protesto apresentado pelos promotores da vigília em defesa da paz, explica o director da rádio "Voz da Planície" que tendo sido analisada toda a questão, a direcção resolveu não aceitar o trabalho de Pedro Ferro.

Deste modo se infere que a direcção entendeu que o vínculo de Pedro Ferro em relação à rádio "Voz da Planície" era não só frágil, ou inexistente, como se estabelecia sem intermediário entre o dito colaborador e a cooperativa proprietária da estação, sem ter em conta a figura da equipa responsável pelo programa "Vapor do Éter". Tal, porém, parece não ser aceitável, já que o colaborador respondia perante a equipa que realizava o programa, e esta, na globalidade, é que respondia perante a direcção.

II.2.2- Decorrente da anterior, a segunda questão prende-se com a divisão de responsabilidades na programação entre a direcção da rádio "Voz da Planície" e a equipa independente do programa "Voz do Éter".

A Lei Nº 87/88, de 30 de Julho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, explicita o princípio da responsabilização nos números 1 e 2 do artigo 10º, estabelecendo que os programas devem incluir a indicação "do título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo dos mesmos ser organizado um registo que especifique ainda a identidade do autor,



F. J. M.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

do produtor e do realizador" e que, apenas "na falta da indicação dos elementos referidos, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão". O mesmo se infere dos artigos 29º e 30º da mesma lei, relativos às formas de responsabilidade e de responsabilidade criminal.

Ora, no caso presente, a direcção da cooperativa, depois de ter recebido um protesto contra a crónica do queixoso, teria de ouvir em primeiro lugar os realizadores do programa onde a rubrica se inseria, não devendo sumariamente proceder ao cancelamento da crónica nem anunciar essa decisão aos microfones da estação sem o conhecimento da equipa directamente responsável nos termos da lei.

II.2.3- A terceira questão prende-se com o carácter da crónica em causa.

Trata-se de um texto de opinião que como seria natural, e dado que se vivia um momento de grande tensão internacional, desencadearia alguma paixão e controvérsia. Perante o protesto dos promotores da vigília, que se sentiram atingidos, a equipa do "Vapor do Éter" propôs o uso do direito de resposta e a promoção de um debate sobre o tema com personalidades integradoras das várias correntes de opinião sobre a matéria. Deste modo, a equipa do "Vapor do Éter" propunha-se cumprir os princípios que informam os fins genéricos da radiodifusão, designadamente "favorecer o conhecimento mútuo, o intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade crítica entre os portugueses" — [alínea d) do artigo 4º da Lei Nº 87/88, de 30 de Julho] — e "contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações" — [alínea a) do artigo 4º da citada lei].

Os fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura regional e local, contidos na alínea d) do artigo 6º da lei acima referida, os quais referem que devem ser incentivadas "as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão", não podem ser interpretados como uma restrição ao direito de debate e discussão que têm de informar necessariamente os fins das cooperativas culturais de radiodifusão.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, embora não possa considerar que a direcção da rádio "Voz da Planície" tenha cometido um acto de censura, entende que aquela entidade infringiu o princípio da responsabilização da direcção do programa em que as crónicas em causa se inseriam.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Maio de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz-Conselheiro